



ACÓRDÃO N°
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 00020016420188140000
REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: PAULO DIOGO DA SILVA BRITO (ADVOGADO: DOMINGOS BRUNO GONÇALVES MARQUES)
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO DIVERSA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA – POSSIBILIDADE – REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER TRANSFORMADA EM APELAÇÃO. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público. Por sua vez, o juiz poderá atribuir definição jurídica diversa para crime de maior ou menor gravidade, independentemente de manifestação das partes. Nesses casos, o juiz limita-se a modificar a tipificação ou classificação do delito, sem qualquer alteração do panorama fático traçado na inicial, para crime que entende ser o correto, como in casu. Em se tratando de remédio jurídico que visa à reparação de um erro consagrado em decisão condenatória transitada em julgado, a revisão criminal está sujeita às condições e pressupostos ditados na lei processual penal, não podendo ser transformada em Apelação, com reexame de questões já analisadas na decisão que se pretende rever, somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a decisão anterior, o que não vislumbro nos presentes autos. Pedido de revisão criminal não conhecido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo Nogueira Nunes.
Belém, 30 de julho de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Revisão Criminal apresentada por PAULO DIOGO DA SILVA BRITO, condenado como incurso nas sanções do art. 129, §2º, IV, do CP à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 24.

Aduz o Requerente que foi condenado como incurso no art. 129, §2º, IV do



CP, porém todo o processamento ocorreu sob a tipificação do art.129, §1º, I do CP, tendo como meio de prova além dos laudos médicos periciais, a oitiva de duas testemunhas de acusação, da vítima e uma de defesa. Alega que a sentença condenatória avaliou todas as provas e testemunhos, sendo proferida sob atribuição de tipificação diferente da que vinha sendo considerada, sem que o magistrado fizesse qualquer motivação de sua decisão, o que teria gerado uma série de problemas na dosimetria da pena, pois se baseou em tipificação mais gravosa. Aduz ainda que na apreciação dos elementos do art.59 do CP não houve qualquer justificativa da nova atribuição típica dada ao fato e o Juízo não mencionou acerca de perda de membro ou função ou de deformidade, apenas referindo-se ao termo debilidade. Informa o Requerente que devido ao extravio dos autos processuais na Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, não foi possível se extrair os laudos periciais e demais documentos probantes que auxiliaram na instrução processual, baseando-se o pedido basicamente nos documentos disponibilizados no site do Tribunal.

Pretende a nulidade da decisão para que possa ser beneficiado com a imputação da pena do art.129, §1º, I, do CP. Requer ainda que a pena aplicada seja a mínima do tipo penal, vez que a personalidade do agente e os demais elementos assim possibilitam. Alega que é desproporcional, desarrazoada e ilegal a medida que obriga seu monitoramento eletrônico, já que o regime aberto não comporta legalmente essa circunstância. Pretende, por fim, que lhe seja concedido o benefício do sursis penal, bem como da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls.13-25.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da revisão, eis que não preenche todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 16 de julho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Revisão Criminal apresentada por PAULO DIOGO DA SILVA BRITO, condenado como incurso nas sanções do art. 129, §2º, IV, do CP à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 24.

Aduz o Requerente que foi condenado como incurso no art. 129, §2º, IV do CP, porém todo o processamento ocorreu sob a tipificação do art.129, §1º, I do CP, tendo como meio de prova além dos laudos médicos periciais, a oitiva de duas testemunhas de acusação, oitiva da vítima e uma de defesa. Alega que a sentença condenatória avaliou todas as provas e testemunhos, sendo proferida sob atribuição de tipificação diferente da que vinha sendo considerada, sem que o magistrado fizesse qualquer motivação de sua decisão, o que teria gerado uma série de problemas na dosimetria da pena, pois se baseou em tipificação mais gravosa. Aduz ainda que na apreciação dos elementos do art.59 do CP não houve qualquer justificativa da nova atribuição típica dada ao fato e o Juízo não mencionou acerca de perda de membro ou função ou de deformidade, apenas referindo-se ao termo



debilidade.

Informa o Requerente que devido ao extravio dos autos processuais na Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, não foi possível se extrair os laudos periciais e demais documentos probantes que auxiliaram na instrução processual, baseando-se o pedido basicamente nos documentos disponibilizados no site do Tribunal.

Pretende a nulidade da decisão para que possa ser beneficiado com a imputação da pena do art.129, §1º, I do CP. Requer ainda que a pena aplicada seja a mínima do tipo penal, vez que a personalidade do agente e os demais elementos assim possibilitam. Alega que é desproporcional, desarrazoada e ilegal a medida que obriga seu monitoramento eletrônico já que o regime aberto não comporta legalmente essa circunstância. Pretende, por fim, que lhe seja concedido o benefício do sursis penal, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, tendo em vista o documento acostado aos autos à fl. 14.

Verifico que o Requerente pretende a nulidade da decisão para que possa ser beneficiado com a imputação da pena prevista no art.129, §1º, I do CP, eis que tal capitulação constava na denúncia e lhe é mais benéfica. Requer ainda que a pena aplicada seja a mínima do tipo penal.

Ressalto, apenas para efeito de esclarecimento ao Requerente, que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público. Por sua vez, o juiz, na sentença, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir definição jurídica diversa para crime de maior ou menor gravidade, independentemente de manifestação das partes. Nesses casos, o juiz limita-se a modificar a tipificação ou classificação do delito, sem qualquer alteração do panorama fático traçado na inicial, para crime que entende ser o correto, como in casu.

Sendo assim, importante frisar que, em se tratando de remédio jurídico que visa à reparação de um erro consagrado em decisão condenatória transitada em julgado, a revisão criminal está sujeita às condições e pressupostos ditados na lei processual penal, não podendo ser transformada em Apelação, com reexame de questões já analisadas na decisão que se pretende rever, somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a decisão anterior, o que não vislumbro nos presentes autos. Logo, quando a ação é proposta com intenção de apenas provocar reexame dos fatos e provas já apreciados, sem apresentar qualquer fato novo ou prova que justifique a modificação do julgado, impõe-se sua extinção.

Desta forma, o presente pedido não encontra amparo nas restritas hipóteses autorizadas da Revisão Criminal, nos termos do art. do :

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".



Ressalto, por fim, que a revisão criminal não tem natureza recursal. É, ao contrário, ação judicial, cuja admissibilidade está atrelada às hipóteses estabelecidas no art.621 do CPP. Daí que o seu conhecimento e, como consequência, sua viabilidade, dependem da demonstração de eventual contrariedade entre a sentença e a lei ou a evidência dos autos; da comprovação da falsidade de provas que tenham fundamentado a decisão condenatória; ou do surgimento de novas provas da inocência do condenado ou ainda de circunstância que determine ou autorize a redução da pena.

Ante o exposto, não conheço da revisão criminal.

É como voto.

Sessão ordinária de 30 de julho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator